

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : TC 001157/2013
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Poço Verde
ASSUNTO : 0045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Antônio da Fonseca Dórea
ADVOGADO (S) : Mamede Fernandes Dantas Neto – OAB/SE nº 1.814
Layana Tyara Campos Dertônio – OAB/SE nº 4.990
Leticia Cabral Melo Sobral – OAB/SE nº 7.639
Jamile de Jesus Rodrigues – OAB/SE nº 8.879
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer s/nº
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC Nº 3480 PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Poço Verde. Exercício Financeiro de 2012. Existência de Irregularidades graves e falhas formais. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas. Recomendações. Decisão unânime.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Antônio da Fonseca Dórea, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 29 de julho de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/08/2021 10:59:05
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 19/08/2021 11:38:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 12:16:00
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/08/2021 12:26:52
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/08/2021 12:52:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/08/2021 15:01:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2021 17:16:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/08/2021 18:27:42

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Antônio da Fonseca Dórea.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Relatório nº 0159/2016, no qual concluiu que as Contas foram apresentadas tempestivamente, porém, apresentaram algumas irregularidades (fls. 804/829).

Informou, também, a inexistência de processo julgado ilegal/irregular pertinente ao exercício em exame, bem como a não realização de Inspeções no interstício (fl. 826).

Devidamente citado, o gestor apresentou alegações de defesa (fls. 841/852), momento em que fez a juntada de documentos (fls. 854/958), rebatendo as irregularidades encontradas e pleiteando, ao final, pela Aprovação das Contas Anuais em apreço.

Às fls. 965/979, foi juntada a Decisão nº TC 19.363 e a Informação Preliminar nº 24/2014, ambas referente ao Processo TC nº 002297/2013, que analisou a ausência de pagamento dos professores no mês de dezembro de 2012, assim como a segunda parcela do décimo terceiro; e a Decisão TC nº 29.770, oriunda da 2ª Câmara, relativa à manutenção de Autos de Infração por atrasos nas entregas de informes obrigatórios durante o exercício 2012.

Após análise da defesa, a equipe técnica lançou a Informação Complementar nº 74/2017 (fls. 990/1000), detectando a permanência das seguintes irregularidades:

1- Ausência de parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/08/2021 10:59:05

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 19/08/2021 11:38:08

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 12:16:00

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/08/2021 12:26:52

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/08/2021 12:52:49

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/08/2021 15:01:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2021 17:16:02

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/08/2021 18:27:42

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3480

2- Ausência do Relatório firmado pelo Prefeito destacando as providências adotadas com relação à cobrança da dívida ativa e do Relatório acerca dos projetos em andamento com data de início e previsão para conclusão bem como o percentual da realização física e financeira;

3- Ausência do Comprovante de Regularidade com o INSS válido até 31/12;

4- Ausência do Comprovante da disponibilidade das contas públicas;

5- Ausência de envio do Relatório de Gestão Fiscal - RGF;

6- Déficit Financeiro equivalente a um montante de R\$ 1.422,36 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), ou seja, que para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações, tem R\$ 0,70 (setenta centavos) disponíveis;

7- Ausência de registro de entrada de materiais de consumo e materiais para distribuição gratuita;

8- Ausência de realização e contabilização de despesas relativas a Obrigações Patronais - INSS, no valor R\$ 2.320.002,69 (dois milhões, trezentos e vinte mil, dois reais e sessenta e nove centavos);

9- Limite de despesa com pessoal acima do permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (61,10%);

10- Limite de gastos pelo Ente acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (63,12%);

11- Aplicação dos recursos recebidos pelo FUNDEB abaixo do limite mínimo (77,57%), bem como divergência entre os valores informados nos autos e o verificado no SISAP;

12- Ausência da lei de fixação dos subsídios do prefeito e vice-prefeito e dos respectivos pagamentos.

Por fim, opinou pela irregularidade das Contas.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do *Parquet* de Contas,

Procurador Luis Alberto Menezes (fls. 1006/1007) opinou pela emissão de Parecer

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:239424397588 em 19/08/2021 10:59:06

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 19/08/2021 11:38:08

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 12:16:00

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/08/2021 12:26:52

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/08/2021 12:52:49

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/08/2021 15:01:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2021 17:16:02

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/08/2021 18:27:42

PROCESSO TIC 0011572013



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3480

Prévio pela Irregularidade das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Poço Verde, exercício financeiro de 2012, nos termos dos arts. 47 e 43, inciso III, alíneas "b" e "e" da Lei Complementar nº 205/2011, determinando que a Prefeitura Municipal adote as medidas administrativas para corrigir irregularidades apontadas pela Coordenadoria Técnica.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/08/2021 10:59:05

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 19/08/2021 11:38:08

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 12:16:00

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/08/2021 12:26:52

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/08/2021 12:52:49

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/08/2021 15:01:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2021 17:16:02

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/08/2021 18:27:42

PROCESSO IC 001157/2013

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, destaco que o Processo trata da análise das Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

Destarte, entendo que a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas à conduta do gestor como agente político examinando a obediência aos Princípios da Eficácia, Eficiência, Efetividade e Proporcionalidade; bem como as demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

Utilizando-me dessas premissas como base, passo à inquirição das Contas.

Da análise dos autos, conforme ressaltado pela Coordenadoria Técnica, foi possível detectar a permanência de irregularidades, mesmo após apresentação de defesa pelo interessado. Desta forma, passo a analisá-las:

1 - Ausência de Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Segundo o Órgão Técnico, não foram apresentados o Parecer do Conselho do FUNDEB e do CACS sobre os gastos efetivados, documento este que, no seu entendimento, é obrigatório na Prestação de Contas.

O gestor, em sua defesa, alegou que a atribuição de emitir o Parecer é de responsabilidade exclusiva dos Conselhos e não do gestor Municipal, e que encaminhou ao Conselho a documentação necessária.

Primeiramente, entendo que as justificativas do gestor não merecem acolhida, isto porque, como bem destacou a CCI oficiante, o Poder Executivo participa

do Conselho, através de representantes por ele indicados.

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 19/08/2021 11:38:08

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 12:16:00

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/08/2021 12:26:52

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/08/2021 12:52:49

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/08/2021 15:01:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2021 17:16:02

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/08/2021 18:27:42

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3480

Além disso, necessário se faz trazer à baila a prescrição da Resolução TCE nº 222/2002, que estabelece as documentações que devem acompanhar ao Processo de Prestação de Contas encaminhadas a este Sodalício, senão vejamos:

Art. 3º As prestações de contas anuais deverão:

(...)

c) conter a documentação, na ordem sequencial a seguir estabelecida:

(...)

23. Demonstrativo gerencial do FUNDEF acompanhado do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle do Social do mesmo. (Grifamos)

Desta feita, nota-se, de plano, que assiste razão ao Órgão Técnico, uma vez que tais documentos são imprescindíveis ao julgamento do exercício financeiro do ente municipal.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB dispõe, de maneira hialina, a necessidade de lavratura de Parecer pelo Conselho, *in verbis*:

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Tenhamos em mente, também, que o FUNDEB consiste em um Fundo especial, de natureza contábil, constituído por parcela de recursos federais e por recursos oriundos de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/08/2021 10:59:05

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 19/08/2021 11:38:08

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 12:16:00

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/08/2021 12:26:52

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/08/2021 12:52:49

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/08/2021 15:01:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2021 17:16:02

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/08/2021 18:27:42

PROCESSO TCE 001572013

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3480

Ademais, entendo que tal falha se aperfeiçoa quando o gestor simplesmente atribui a outrem a competência para emissão do Parecer, o qual é essencial à sua Prestação de Contas, sem sequer apresentar qualquer ação tempestiva com a finalidade de obter o referido documento.

Registro, ainda, que as atividades do Executivo são de responsabilidade do (a) Prefeito (a), direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão.

Nesse sentido é muito claro o magistério de Hely Lopes Meirelles: “As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa”.

Desta forma, ante a obrigatoriedade da apresentação de tais documentos na Prestação de Contas do Executivo, ratifico a falha.

2 - Ausência do Relatório firmado pelo Prefeito destacando as providências adotadas com relação à cobrança da dívida ativa e do Relatório acerca dos projetos em andamento com a data de início e previsão para conclusão bem como o percentual da realização física e financeira.

Observo nos autos que o município não apresentou o citado Relatório elencando quais medidas foram efetivamente adotadas, ferindo o que determina o art. 3º, alínea “c”, item 34, da Resolução TC nº 222/2002, a qual preceitua:

Art. 3º As prestações de contas anuais deverão:

(...)

c) conter a documentação, na ordem sequencial a seguir estabelecida:

(...)

34. Relatório firmado pelo Prefeito destacando as providências adotadas com relação à cobrança da dívida ativa;

Desta forma, ainda que seja considerada formal, entendo pela permanência da referida falha.

Já quanto ao apontamento da ausência do Relatório dos Projetos em Andamento, como o mesmo foi apresentado junto a defesa, entendo por sanado.

3 - Ausência de Certidão de Regularidade com o INSS

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2021 17:16:02

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 19/08/2021 11:38:08

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 12:16:00

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/08/2021 12:26:52

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/08/2021 12:52:49

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/08/2021 15:01:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2021 17:16:02

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/08/2021 18:27:42

PROCESSO TC 001572013

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3480

Alegou o gestor que o não encaminhamento do citado documento decorreu da ausência de recursos financeiros suficientes para custear as despesas e que havia solicitado o parcelamento do débito.

De logo, noto uma confissão por parte do gestor, que assumiu não estar em dia com o pagamento da Autarquia Previdenciária, tornando-se desnecessários maiores comentários acerca do apontamento.

A Resolução TCE nº 222/2002, que rege sobre as Prestações de Contas Anuais dos Prefeitos Municipais, assim dispõe:

Art. 3º As prestações de contas anuais deverão:

(...)

c) conter a documentação, na ordem sequencial a seguir estabelecida:

(...)

40. certidão de regularidade para com o instituto previdenciário, com validade até trinta e um de dezembro; (Grifamos)

Neste sentido, tal documento visa comprovar a regularidade do município com a Receita Federal do Brasil no que tange ao devido cumprimento de suas obrigações previdenciárias.

Assim, ante a obrigatoriedade da apresentação de tal documento na Prestação de Contas, ratifico a falha.

4 - Déficit Financeiro equivalente a um montante de R\$ 1.422,36 (um mil, quatrocentos e dois reais e noventa e dois centavos), ou seja, que para cada R\$ 1,00 de obrigações, tem R\$ 0,70 disponíveis.

O interessado em sua justificativa de defesa alegou que considera obrigação a despesa contraída somente quando da sua liquidação, sugerindo que os valores referentes ao IR, ISS e INSS não deveriam ser considerados no passivo do Município.

A CCI informa que o déficit financeiro de R\$ 1.422,36 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), obtido através da comparação entre o

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/08/2021 10:59:05

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 19/08/2021 11:38:08

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 12:16:00

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/08/2021 12:26:52

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/08/2021 12:52:49

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/08/2021 15:01:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2021 17:16:02

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/08/2021 18:27:42

PROCESSO TCE 0011572013

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3480

ativo financeiro e o passivo financeiro, está em desacordo ao que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A legislação é clara quanto à responsabilidade do gestor no trato dos recursos públicos, como se pode ver no art. 48, alínea “b”, da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Ademais, o art. 1º, §1ª da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim preceitua, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Desta feita, ao consultar os autos, percebo que os recursos financeiros ao final do exercício não foram suficientes para fazer frente às despesas, demonstrando que as despesas executadas superaram as receitas arrecadadas.

A referida situação indica fragilidade financeira da unidade porque revela a existência de incapacidade de cumprir com suas obrigações financeiras de curto prazo. Não se pode alegar dificuldade financeira, justamente porque o empenho das verbas deve ser garantido pela disponibilidade.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/08/2021 10:59:05

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 19/08/2021 11:38:08

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 12:16:00

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/08/2021 12:26:52

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/08/2021 12:52:49

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/08/2021 15:01:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2021 17:16:02

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/08/2021 18:27:42

PROCESSO JC 0011572013

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº **3480**

Logo, o gestor deve agir de forma planejada, transparente e diligente no cumprimento das metas da Unidade que coordena, mantendo sempre o equilíbrio das Contas Públicas, consoante dispõe o §1º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Desta forma, cabe ao gestor não gastar mais do que for efetivamente arrecadado, promovendo as medidas de contingenciamento das despesas necessárias para atingir um equilíbrio desejado.

Portanto, mantenho o apontamento referente ao *déficit* financeiro, que representa gravidade por se tratar do último ano de mandato.

5 - Ausência de realização e contabilização das despesas relativas a Obrigações Patronais - INSS, no valor R\$ 2.320.002,69 (dois milhões, trezentos e vinte mil, dois reais e sessenta e nove centavos).

No que toca ao presente item, o ex-gestor defendeu-se sob o argumento de que foge à atribuição dessa Corte de Contas fiscalizar sobre informações decorrentes de retenção e/ou recolhimentos previdenciários.

Arguiu, ainda, que a contabilização é feita pela Receita Federal e que Órgão Federal julgou ser correto o débito junto ao INSS, sendo pago e descontado de acordo com a contabilização enviada.

Ao analisar a questão, a Coordenadoria Técnica ressaltou as atribuições de controle exercidas pela Corte de Contas, cuja definição se encontra inserta nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e nos arts. 67 e 68 da Constituição do Estado de Sergipe, além de citar o art. 205, da Lei Orgânica desta Casa, afirmando, assim, que a constatação se encontra afeta à competência deste Tribunal.

Portanto, não há o que se falar em incompetência desta Corte.

Diante disso, considero que a análise técnica se encontra perfeita, porquanto a constatação se refere à ausência de contabilização dos dados referentes as despesas com obrigações patronais, os quais deveriam constar no Balanço para fins de apuração dos resultados dos gastos com pessoal.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/08/2021 10:59:05

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 19/08/2021 11:38:08

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 12:16:00

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/08/2021 12:26:52

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/08/2021 12:52:49

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/08/2021 15:01:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2021 17:16:02

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/08/2021 18:27:42

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3480

Assim sendo, evidente que o Tribunal de Contas de Sergipe não está usurpando a competência do Instituto Previdenciário analisando a conduta omissiva, ao contrário, está exercendo a sua atribuição constitucional e legal, notadamente o disposto na Lei Complementar nº 205/2011 no seu art. 1º Inciso II, que assevera:

“(...) II - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios e demais entidades referidas no inciso anterior”.

Ademais, de se ressaltar que a incorreta contabilização de despesas patronais influencia diretamente na apuração dos gastos com pessoal, isto porque, ao momento em que o gestor deixou de contabilizar um débito de relevante monta, findou por maquiar gasto com pessoal, que já se apresentava em excesso ao limite legal.

Desta forma, entendo que este ato desarrazoado constitui uma falha grave.

6 - Violação aos limites constitucionais de gastos com pessoal representando em termos percentuais 61,10% (sessenta e um vírgula dez por cento) e gastos pelo Ente - 63,12% (sessenta e três vírgula doze por cento) da Receita Corrente Líquida.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF regulamenta, entre outros dispositivos constitucionais, o art. 169 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) estabeleceu percentuais máximos da Receita Corrente Líquida que poderiam ser destinados aos dispêndios com pessoal por cada ente da Federação, estipulando, para os Municípios, o limite de 60% (sessenta por cento), *ipsis litteris*:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa com pessoal em cada período de apuração e em cada

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/08/2021 10:59:05

Arquivo assinado digitalmente por LUIZES DE ANDRADE FILHO:66593456603 em 19/08/2021 11:38:08

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 12:16:00

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/08/2021 12:26:52

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/08/2021 12:52:49

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/08/2021 15:01:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2021 17:16:02

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/08/2021 18:27:42

PROCESSO TC 001572018

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3480

ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Já em seu art. 20, inciso III, alínea “b”, a LRF prevê o limite de gastos do Executivo Municipal com despesas de pessoal, *in verbis*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

(...)

b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**

Ocorre que, da análise dos autos, restou constatado pela equipe técnica que a municipalidade desrespeitou os dois artigos retromencionados, senão vejamos o seguinte quadro:

Classe	Limite legal	Percentual Auferido 31/12/2012
Despesa com Pessoal	60%	63,12%
Despesa com Executivo Municipal	54%	61,10%

No entanto, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal fixa medidas objetivando a recondução das despesas de pessoal aos limites estipulados, conforme dispõe o art. 23, senão vejamos:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição. (Grifamos).

Diante do exposto, evidente que as despesas com pessoal devem respeitar

o limite percentual estabelecido nos dispositivos acima transcritos. No entanto, nas
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/08/2021 10:59:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 12:16:00
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/08/2021 12:26:52
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/08/2021 12:52:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/08/2021 15:01:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2021 17:16:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/08/2021 18:27:42

PROCESSO IC 0011572013

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3480

hipóteses em que o gasto com pessoal ultrapassar seu próprio limite, a LRF, em seu art. 23, faculta período de ajuste, qual seja, nos dois quadrimestres subsequentes. É dizer, somente depois deste interstício é que as sanções administrativas e pessoais devem ser aplicadas.

Todavia, calha ressaltar que 2012 é o último ano de mandato, não havendo possibilidade de recondução ao limite no exercício seguinte.

De mais a mais, vale salientar que em consulta ao Processo TC nº 001358/2011, referente às Contas Anuais do exercício de 2010, constatei que a despesa total com pessoal do supramencionado ano atingiu o percentual de 56,25%, ou seja, também acima do limite legal. Da mesma forma, no ano de 2009 (Processo TC nº 001291/2010) também foi registrado excesso de gasto com pessoal, o que motivou a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas.

Enfim, pode-se concluir que o interessado esteve durante quase todo o seu mandato acima do limite da LRF.

Sendo assim, reputo tal irregularidade como grave, posto que viola mandamento constitucional e legal.

7 – Aplicação dos recursos recebidos pelo FUNDEB abaixo do limite mínimo (77,57%), e divergência entre os valores informados nos autos e o verificado no SISAP dos recursos recebidos do FUNDEB.

No que toca ao presente item, aduziu o órgão de instrução que houve desrespeito ao art. 28 da Resolução TCE 243/2007, que assim versa:

Art. 28. Os recursos oriundos do FUNDEB, inclusive as demais receitas elencadas no art. 24, serão aplicados pelo Estado e pelos Municípios no exercício financeiro em que lhes forem creditados, exclusivamente nas despesas elencadas no art. 10, nos níveis de ensino no âmbito de sua atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§1º Os recursos de que trata o “caput” deste artigo poderão ser aplicados pelo Estado e pelos Municípios, indistintamente, entre

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS: 294290756 em 19/08/2021 10:59:00

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 19/08/2021 11:38:08

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 12:16:00

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/08/2021 12:26:52

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/08/2021 12:52:49

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/08/2021 15:01:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2021 17:16:02

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/08/2021 18:27:42

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3480

educação básica, nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§2º. Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, inclusive relativos à Complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, previamente aprovado pelo Poder Legislativo.

§3º Os recursos de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser aplicados, exclusivamente, para o pagamento das seguintes despesas:

Com efeito, perlustrado os autos, especialmente o demonstrativo de fls. 142, apresentado pelo próprio gestor, observo que no exercício financeiro em questão somente houve apenas a aplicação de 79,10% dos R\$ 9.239.180,14 (nove milhões, duzentos e trinta e nove mil, cento e oitenta reais e quatorze centavos) recebidos a título de FUNDEB.

Destaque-se, que, sobre o fato, o interessado apenas alegou haver inconsistência do SISAP, todavia, importante destacar que tais números utilizados pelo órgão de instrução referem-se ao demonstrativo lavrado e assinado pelo Prefeito.

Assim sendo, reputo que houve falha grave.

Ademais, com relação à divergência dos valores, este apontamento restou sanado após a apresentação da defesa.

Por fim, constato que as demais falhas¹ são de natureza formal, pois, apesar de dificultarem o mister constitucional fiscalizatório desta Corte, os referidos apontamentos não são graves o suficiente para macular o período.

No entanto, a multiplicidade das falhas dos autos avaliadas em conjunto são fundamentos suficientes que rogam pelo julgamento recomendando a Rejeição das Contas.

¹ - Ausência de comprovante da disponibilidade das contas públicas;

- Ausência de envio do Relatório de Gestão Fiscal- RGF;

- Ausência de envio do Relatório de Gestão Fiscal- RGF;

- Ausência de envio de informações sobre o cumprimento das obrigações tributárias das pessoas físicas e jurídicas;

- Ausência de envio de informações sobre o cumprimento das obrigações tributárias das pessoas físicas e jurídicas;

- Ausência de envio de informações sobre o cumprimento das obrigações tributárias das pessoas físicas e jurídicas;

- Ausência de envio de informações sobre o cumprimento das obrigações tributárias das pessoas físicas e jurídicas;

- Ausência de envio de informações sobre o cumprimento das obrigações tributárias das pessoas físicas e jurídicas;

- Ausência de envio de informações sobre o cumprimento das obrigações tributárias das pessoas físicas e jurídicas;

- Ausência de envio de informações sobre o cumprimento das obrigações tributárias das pessoas físicas e jurídicas;

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3480

Neste sentido, o Acórdão nº 2508/2014 do TCU:

- A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para o julgamento pela irregularidade das contas ordinárias e a aplicação de multa aos responsáveis.
- A adoção de medidas corretivas e o posterior cumprimento das normas, em exercício seguinte, por provocação dos órgãos de controle, não transformam condutas ilícitas em lícitas, tampouco isentam os responsáveis das sanções legalmente previstas, conquanto militem em favor dos responsáveis relativamente à avaliação da gestão do exercício em que as providências tenham sido efetivamente adotadas.

(Prestação de Contas, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Deste modo, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, coaduno com o entendimento da CCI Oficiante e do *Parquet* de Contas e VOTO pela EMISSÃO de PARECER PRÉVIO recomendando a REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Antônio da Fonseca Dórea, DETERMINANDO que o ente municipal adote todas as medidas administrativas necessárias para corrigir e/ou evitar as irregularidades apontadas.

Pela Rejeição das Contas, com determinações, é como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3480

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de s/nº, de 15/10/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o Voto Vista do Conselheiro Carlos Pinna de Assis, acompanhando a Relatora;

Considerando a ausência dos advogados Mamede Fernandes Dantas Neto – **OAB/SE nº 1.814**, Layana Tyara Campos Dertônio – **OAB/SE nº 4.990**, Leticia Cabral Melo Sobral – **OAB/SE nº 7.639** e Jamile de Jesus Rodrigues – **OAB/SE nº 8.879**, constantes dos autos;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 29 de julho de 2021, por unanimidade de votos, pela EMISSÃO de PARECER PRÉVIO recomendando a REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Antônio da Fonseca Dórea, RECOMENDANDO que o ente municipal adote todas as medidas administrativas necessárias para corrigir e/ou evitar as irregularidades apontadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Pinna de Assis** – Corregedor-Geral, **Ulises de Andrade Filho**,

Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto; além do

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:2907568 em 19/08/2021 10:59:03

Arquivo assinado digitalmente por Ulises de Andrade Filho:66593450863 em 19/08/2021 11:38:08

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 12:16:00

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/08/2021 12:26:52

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/08/2021 12:52:49

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/08/2021 15:01:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2021 17:16:02

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/08/2021 18:27:42

PROCESSO JC 001572013



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3480

Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 19 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CONSELHEIRO LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

CONSELHEIRA SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS
Corregedor-Geral

CONSELHEIRO ULICES DE ANDRADE FILHO

CONSELHEIRA MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

CONSELHEIRO FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEXANDRE LESSA LIMA

Fui presente:

LUIZ ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/08/2021 10:59:05

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 19/08/2021 11:38:08

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 12:16:00

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 19/08/2021 12:26:52

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/08/2021 12:52:49

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/08/2021 15:01:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2021 17:16:02

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/08/2021 18:27:42

PROCESSO TC 001157/2013